

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Dr. João Garcia

Ref.^a 223/SEPCM/2019

Data: 21.junho.2019

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

Projeto de Decreto-Lei que simplifica e harmoniza os procedimentos que os comerciantes devem cumprir sempre que comunicam à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica que pretendem realizar vendas em saldo ou em líquidação – MAEC – (Reg. DL 388/2018);

Em cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 40/96, de 31 de agosto, solicita-se a emissão de parecer até ao dia 10 de julho de 2019.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

(Heloísa Oliveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

AROUIVO

Entrada 1822

roc n = 08 06

Data: 019 06 25 No



Minis	tra/o d	
		
	Decreton.°	
		200
DL 388/2018		

2019.05.29

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual que regula as práticas comerciais com reduções de preço, recai sobre os comerciantes a obrigatoriedade de comunicação prévia de vendas em saldo ou em liquidação, realizadas em estabelecimento físico ou *online*, à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE). De acordo com esse regime, as comunicações obrigatórias acima mencionadas podem ser efetuadas através do «Balcão do empreendedor» previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, na sua redação atual, ou por qualquer outro meio legalmente admissível.

Desde então, as comunicações são recebidas na ASAE por várias vias, nomeadamente através do preenchimento de um formulário criado para o efeito, designado "Declaração de Comunicação", disponível no sítio da ASAE na Internet, e subsequente envio por correio eletrónico ou por qualquer outra forma de comunicação.

A inexistência de um modelo de comunicação uniforme implica um trabalho acrescido de tratamento dos dados comunicados, não se conformando com o objetivo de desmaterialização de procedimentos que deve nortear a Administração Pública, nem com a necessidade de centralização da submissão de pedidos e comunicações, à semelhança de demais documentos administrativos.

Assim, torna-se necessário estipular que as comunicações obrigatórias sejam efetuadas apenas através do Portal «e.Portugal», criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2019, de 22 de fevereiro, à semelhança do que já sucede com a apresentação de outros documentos, como, por exemplo, a comunicação prévia para o exercício de determinadas



Ministra/o d		
		S.
Decreto _	n.°	

atividades de comércio. Aproveita-se, ainda, para autonomizar a obrigação de indicação da morada do estabelecimento, bem como, no caso de se realizarem vendas à distância, do endereço eletrónico da página, por serem dados essenciais à verificação do cumprimento da lei.

Por outro lado, o preenchimento da "Declaração de Comunicação" para realizar vendas em saldo ou em liquidação, a ser cumprido por parte do comerciante, pode implicar a repetição de informação anteriormente reportada, pelo que devem ser implementadas medidas que evitem esta repetição e permitam a melhoria do procedimento, possibilitando um preenchimento mais simples, fácil e célere para o utilizador.

Esta alteração vem assim concretizar a medida "Procedimento de comunicação dos saldos mais simples" do Programa Simplex+ 2018, com o objetivo de simplificar e harmonizar os procedimentos a que estão sujeitos os operadores económicos.

Por último, e tendo em vista uma maior transparência nas relações entre os consumidores e as empresas, considera-se oportuno introduzir o conceito de *preço mais baixo anteriormente* praticado e de percentagem de redução, dotando o consumidor de uma informação mais precisa que lhe permite comparar os preços, avaliar o desconto praticado, o montante da sua poupança e o custo-benefício da decisão de compra.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de



Ministra/o d		
	→	e S
Decreto	n.°	

março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que regula as práticas comerciais com redução de preço.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março

Os artigos 3.°, 5.°, 10.°, 11.°, 13.° e 16.° do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 3.º

- 1 Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por práticas comerciais com redução de preço as seguintes modalidades de venda:
 - a) «Saldos», a venda de produtos praticada a um preço inferior ao preço mais baixo anteriormente praticado no mesmo estabelecimento comercial, com o objetivo de promover o escoamento acelerado das existências;

- b) «Promoções», a venda promovida com vista a potenciar a venda de determinados produtos ou o lançamento de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico no mesmo estabelecimento comercial, bem como o desenvolvimento da atividade comercial:
 - i) A um preço inferior ao preço mais baixo anteriormente praticado



Decreto n.º

Ministra/o d		
		\$

ou com condições mais vantajosas do que as utilizadas nos períodos de vendas sem redução de preço, praticadas no mesmo estabelecimento comercial; ou

ii) Tratando-se de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, a um preço inferior ao preço a praticar após o período de redução ou com condições mais vantajosas do que as utilizadas após este período.

c) [...].

- 2 Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:
 - a) «Preço mais baixo anteriormente praticado», o preço mais baixo a que o produto foi vendido, fora de eventuais períodos de saldo ou de promoção, nos 90 dias anteriores ao dia em que é posto à venda em saldo ou em promoção;
 - b) «Percentagem de redução», a percentagem de redução relativamente ao preço mais baixo anteriormente praticado ou, tratando-se de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico naquele estabelecimento, relativamente ao preço a praticar após o período de redução.
- 3 Só são permitidas as práticas comerciais com redução de preço nas modalidades referidas no n.º 1 deste artigo.
- 4 [Anterior n.º 3].

Artigo 5.º

[...]

1 - A redução de preço anunciada deve ser real, por referência ao preço mais



Ministra/o	d

Decreto n.º

baixo anteriormente praticado para o mesmo produto ou, quando se trate de um produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, por referência ao preço a praticar após o período de redução.

- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 Incumbe ao operador económico a prova documental do preço anteriormente praticado e, no caso de serem utilizadas condições mais vantajosas do que as utilizadas nos períodos de vendas sem redução de preço, a prova de que a vantagem é real e concretizável.

Artigo 10.°

[...]

- 1 A venda em saldos pode realizar-se em qualquer período do ano, desde que não ultrapasse, no seu conjunto, a duração de 124 dias por ano.
- 2 [...]
- 3 [Revogado]
- 4 [...].
- 5 A venda em saldos fica sujeita a uma declaração emitida pelo operador económico dirigida à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, através do Portal «e.Portugal»:
 - a) A identificação e domicílio do comerciante ou da sede da empresa;
 - b) A morada do estabelecimento e, caso se realizem vendas à distância, o



Ministra/o d
 ◆
Decreton.°
endereço eletrónico da página (URL);
c) [Anterior alínea b)];
d) [Anterior alínea c)].
Artigo 11.°
[]
- As promoções podem ocorrer em qualquer momento considerado oportuno
pelo comerciante.
- [].
Artigo 13.°
[]
Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, a venda sob
a forma de liquidação fica sujeita a uma declaração emitida pelo operador
económico dirigida à ASAE, através do Portal «e. Portugal».
A declaração referida no número anterior é remetida à ASAE até 15 dias úteis
antes da data prevista para o início da liquidação, da qual consta:
a) A identificação e domicílio do comerciante ou da sede da empresa;
b) A morada do estabelecimento e, caso se realizem vendas à distância,
endereço eletrónico da página (URL);
c) [Anterior alínea b)];
d) [Anterior alínea c)];
e) [Anterior alínea d)];
f) [Anterior alínea e)].

1

2

1 -

2 -



Ministra/o d	
minibuu o a	

Decreto n.°

- 3 [...].
- 4 [...].

Artigo 16.º

[...]

- 1 [...]:
 - a) De 250€ a 3700€, a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º quando cometidas por pessoa singular;
 - b) De 250€ a 30000€, a violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º e nos artigos 4.º a 14.º quando cometidas por pessoa coletiva.

2 - [...].»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março

Ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual, é aditado o artigo 17.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 17.º-A

Regiões Autónomas

1 - Os atos e procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respetivas administrações regionais.



Ministra/o d
Decreton.°
2 - O produto resultante da aplicação das coimas pelas Regiões Autónomas
constitui receita própria.» Artigo 4.°
Norma transitória
Não obstante o disposto no n.º 4 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei
n.º 70/2007, de 26 de março, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei, os
operadores económicos podem, até ao dia 30 de junho de 2020, notificar a ASAE através de
qualquer meio de comunicação legalmente admissível.
Artigo 5.°
Norma revogatória
É revogado o n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, na sua redação atual.
Artigo 6.°
Republicação
É republicado em anexo a este decreto-lei o Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, com
a redação introduzida pelo presente decreto-lei.
Artigo 7.°

Entrada em vigor



Ministra/o d
─ ◆─
Decreton.º
O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a data da sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de.